

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/7/2015, Seção 1, Pág. 9.
Portaria nº 724, publicada no D.O.U. de 15/7/2015, Seção 1, Pág. 8.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Social da Indústria - SESI		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade SESI-SP de Educação, a ser instalada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC N°: 201208021		
PARECER CNE/CES N°: 70/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/2/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento protocolado em 9 de outubro de 2012 junto ao Ministério da Educação (MEC), da Instituição de Educação Superior (IES) denominada Faculdade SESI-SP de Educação, a ter seu funcionamento em prédio próprio, situada à Rua Carlos Weber, nº 835, Vila Leopoldina, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Social da Indústria, Departamento Regional de São Paulo – SESI-SP, sediada na Avenida Paulista, nº 1313, bairro Cerqueira César, no mesmo endereço.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1 - Paralelamente ao processo de credenciamento tramitam no sistema e-MEC os processos de autorização para o funcionamento dos cursos de licenciatura, com vistas a formar professores conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, ou seja, por área do conhecimento: 1) Ciências: Biologia, Física e Química (201208159); 2) Ciências Humanas (201208160); 3) Linguagens e Códigos (201208162); e 4) Matemática (201208163), com 40 (quarenta) vagas totais anuais.

2 - A comissão de avaliação que promoveu a visita *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 4 a 7 de agosto de 2013, apresentou o relatório de nº 100.386, no qual foi atribuído o conceito “5” (cinco) nas três dimensões avaliadas, apresentando, portanto, *um perfil PLENO de qualidade*, conforme quadro abaixo.

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	5
Corpo Social	5
Instalações Físicas	4
Conceito Institucional	5

3 - Segundo a comissão, a Instituição de Educação Superior (IES) tem como missão “*formar profissionais socialmente responsáveis que contribuam para o desenvolvimento educacional e cultural em benefício da sociedade’ - gerando conhecimento, socializando e objetivando aplicar os resultados no desenvolvimento social e cultural dos trabalhadores da indústria e de seus dependentes*”.

4 - Na dimensão Organização Institucional, os avaliadores concluíram que a Faculdade SESI-SP de Educação apresenta condições necessárias para cumprir sua missão, tal como definida em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) referente ao período 2013-2017. A gestão acadêmica será constituída por colegiados, como o *Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão; a sua Direção Acadêmica, Corpo Docente, Órgãos Consultivos, CPA, e ainda os órgãos de apoio acadêmico, e de serviços administrativos*, conforme seu regimento. A comissão atribuiu o conceito 5 (cinco) nesta dimensão.

5 - Na dimensão Corpo Social, os avaliadores constataram que a IES atendeu plenamente a todos os indicadores propostos na Avaliação. Destacou-se que existe uma política de desenvolvimento do corpo profissional a ser *executada por meio de propostas de qualificação, regime de trabalho e políticas de aperfeiçoamento*. Em relação ao plano de carreira constatou-se que é do conhecimento do corpo docente e do técnico-administrativo. *Todo o corpo técnico-administrativo tem experiência profissional e acadêmica adequadas ao perfil profissional do cargo e estão ligados ao Plano de Remuneração e Evolução Profissional – PREP*. A comissão atribuiu o conceito 5 (cinco) nesta dimensão.

6 - Os avaliadores consideraram que a dimensão Instalações Físicas *está adequada ao desenvolvimento das atividades acadêmicas do curso. A infraestrutura física de ensino, o espaço reservado para os docentes, a biblioteca, os recursos de informação e de comunicação estão coerentes com a especificada nos documentos oficiais*. As obras necessárias estavam em andamento com previsão de serem finalizadas em prazo previsto; a biblioteca foi projetada contemplando concepções arquitetônica, tecnológicas e de acessibilidade adequadas e devidamente dimensionadas. A comissão atribuiu o conceito 4 (quatro) nesta dimensão.

7 - Ao concluir o relatório, em 13 de agosto de 2013, a comissão informou que a Faculdade SESI-SP de Educação *apresenta um perfil PLENO de qualidade* e que atende aos dispositivos legais quanto às condições de acesso para portadores de necessidades especiais, conforme disposto no Decreto nº 5.296/2004.

8 - O pedido de credenciamento da IES foi acompanhado do pedido de autorização para 4 (quatro) cursos de licenciatura (referidos no item 1), com vistas a formar professores especializados no Ensino Médio, por isso as grades curriculares apresentam peculiaridades que foram consideradas pelas comissões de avaliadores como dentro do preconizado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs).

Nº do Protocolo	Cursos	Tipo de Processo	Data da Solicitação
201208159	CIÊNCIAS: BIOLOGIA, FÍSICA E QUÍMICA	Autorização	21/9/2012
201208160	CIÊNCIAS HUMANAS	Autorização	21/9/2012
201208162	LINGUAGENS E CÓDIGOS	Autorização	21/9/2012
201208163	MATEMÁTICA	Autorização	21/9/2012

9 - Os pedidos de autorização de funcionamento dos cursos foram analisados pelas comissões de avaliação que realizaram as visitas *in loco* e atribuíram os conceitos, havendo diligências analisadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA). Os cursos de Ciências: Biologia, Física e Química e de Linguagem e Códigos foram impugnados pela SERES, e o de Matemática foi impugnado pela IES. No quadro a seguir está o resumo das avaliações do Inep e da CTAA, segundo a SERES, ressaltando que os processos encontram-se em fase final de análise.

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/Perfil de Qualidade do curso
Ciências: Biologia, Física e Química, licenciatura.	16 a 19/2/2014	Conceito: 4,9, alterado pela CTAA p/ 4,2	Conceito: 3,7, alterado pela CTAA p/ 4,4	Conceito: 5,0, alterado pela CTAA p/ 4,8	Conceito: 5
Ciências Humanas, licenciatura.	9 a 12/3/2014	Conceito: 3,9	Conceito: 4,5	Conceito: 4,5	Conceito: 4
Linguagens e Códigos, licenciatura.	12 a 15/2/2015	Conceito: 3,6	Conceito: 4,8	Conceito: 3,9, alterado pela CTAA p/ 3,8	Conceito: 4
Matemática, licenciatura.	7 a 10/8/2013	Conceito: 3, alterado pela CTAA p/ 2,9	Conceito: 4,2	Conceito: 1	Conceito: 3

10 - Os conceitos finais da avaliação do curso de Matemática – Organização didático-pedagógica: 3,0, Corpo docente: 4,2 e Instalações físicas: 1,0 – foram impugnados pela IES e seguiram para análise e decisão da CTAA. O conceito da Dimensão 3 – Instalações físicas foi insuficiente, o que se deve ao fato de no momento da visita *in loco* as instalações, especialmente dos laboratórios, estarem inacabadas, em obras, inclusive sem atender ao requisito legal de acessibilidade, levando os especialistas da CTAA a manter o conceito 1,0.

11 - O parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) seguiu o Parecer da CTAA, que considerou as fragilidades apontadas como impeditivas no que se entende por *assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores*, posicionando-se *desfavorável ao pedido de autorização do curso de Matemática*, com base no art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013:

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.*

12 - A SERES fez as seguintes considerações:

Entretanto, quanto ao pedido de credenciamento da Faculdade SESI – SP de Educação com as autorizações dos cursos de Ciências: Biologia, Física e Química, licenciatura, o curso de Ciências Humanas, licenciatura e o curso de Linguagem, licenciatura, considerando os relatos das comissões que avaliaram as propostas, e tendo em vista as informações apresentadas pela Instituição em resposta à diligência, esta Secretaria conclui, salvo melhor juízo, que há condições suficientes para assegurar o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas, e em observância ao disposto no Decreto nº 5.773/2006, artigo 6º, inciso II, segundo o qual é competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o pedido de credenciamento de

IES nova, encaminha o processo em pauta ao referido Conselho para análise e decisão.

13 - E a SERES concluiu seu parecer:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **favorável** ao credenciamento da FACULDADE SESI-SP DE EDUCAÇÃO (código: 17731), a ser instalada na Rua Carlos Weber, 835, Vila Leopoldina, mantida pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Ciências: Biologia, Física e Química, licenciatura (código: 1187706; processo: 201208159), Ciências Humanas, licenciatura (código: 1187710; processo: 201208160), e Linguagem, licenciatura (código: 1187712; processo: 201208162), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

14 - Considerando a análise apresentada pela SERES sobre os processos de autorização dos cursos apensados ao pedido de credenciamento da Faculdade SESI-SP de Educação, este relator toma a decisão seguindo a da Secretaria, posicionando-se favoravelmente ao credenciamento da instituição e à autorização dos cursos de Ciências: Biologia, Física e Química, Ciências Humanas e Linguagens e Códigos, pois atendem aos requisitos legais.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade SESI-SP de Educação, a ser instalada na Rua Carlos Weber, nº 835, Vila Leopoldina, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Social da Indústria, Departamento Regional de São Paulo – SESI-SP, com sede na Avenida Paulista, nº 1313, bairro Cerqueira César, no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Ciências: Biologia, Física e Química, licenciatura (código: 1187706; processo: 201208159), Ciências Humanas, licenciatura (código: 1187710; processo: 201208160), e Linguagens e Códigos, licenciatura (código: 1187712; processo: 201208162), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente